



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.460 - SP (2018/0036284-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Como se vê, a custódia provisória encontra-se suficientemente fundamentada pois, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 306,29 gramas de cocaína, cerca de 600 gramas de maconha, R\$ 1.208,00 em dinheiro e uma balança de precisão, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Ademais, o paciente possui anterior condenação pelo delito de tráfico de drogas, circunstância que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada e os autos encontram-se conclusos para sentença desde 14.6.2018, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.460 - SP (2018/0036284-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ASSIS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUIZ FERNANDO DE ASSIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "o sobejo de tempo na formação da culpa sem que se efetive a prestação jurisdicional configura manifesto constrangimento ilegal" (e-STJ, fl. 2); **b)** "não estão presentes todos os requisitos da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 11); **c)** "a primariedade e o fato de ter o paciente domicílio fixo e profissão definida, já seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória" (e-STJ, fl. 11).

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.460 - SP (2018/0036284-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Como se vê, a custódia provisória encontra-se suficientemente fundamentada pois, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 306,29 gramas de cocaína, cerca de 600 gramas de maconha, R\$ 1.208,00 em dinheiro e uma balança de precisão, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Ademais, o paciente possui anterior condenação pelo delito de tráfico de drogas, circunstância que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a instrução criminal foi encerrada e os autos encontram-se conclusos para sentença desde 14.6.2018, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A hipótese não comporta a concessão da liberdade provisória, pois presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, **há indícios suficientes de autoria**, consubstanciados nos depoimentos das testemunhas (fls. 05 e 07), e da materialidade delitiva evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 09/13 e laudo de constatação provisória de fls. 32/36. **Considerável a quantidade e a diversidade de espécies de entorpecentes apreendidos (306,29 gramas de cocaína e cerca de 600 gramas de maconha), além de R\$1.208,00 em dinheiro e uma balança de precisão.** Ainda consta da F.A. De fls. 37/41 que **o indiciado já possui anterior condenação por crime de idêntica natureza.** Ademais, o *quantum* da pena e a gravidade do delito justificam a medida. Portanto, a soma de todos esses fatores justifica a manutenção do indiciado no cárcere, ao menos com os elementos que, no momento, instruem os autos. [...] Portanto, a única forma de coibir que o indiciado continue a praticar delitos, assegurando a manutenção da ordem pública, é a prisão preventiva." (e-STJ, fls. 191-192)

Como se vê, a custódia provisória encontra-se suficientemente fundamentada pois, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 306,29g (trezentos e seis gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína, cerca de 600 (seiscentos) gramas de maconha, R\$ 1.208,00 (mil, duzentos e oito reais) em dinheiro e uma balança de precisão, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, conforme consignado, o paciente possui anterior condenação pelo delito de tráfico de drogas, circunstância que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE DROGA, BALANÇA DE PRECISÃO E DINHEIRO). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - a prisão deu-se em um ponto habitual de venda de pequenas porções de entorpecentes, atividade que estaria ocorrendo há vários meses, momento em que foram apreendidas 79 porções de cocaína, 1 balança de precisão e cerca de R\$ 3.700,00 -, bem ainda pelo risco de reiteração, pois o paciente ostenta registros criminais anteriores. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 440.782/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 07/05/2018)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESPROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura e hipotética condenação à pena que será cumprida em regime menos gravoso que o fechado, uma vez que somente no momento da prolação da sentença poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, dosar a pena e fixar-lhe o respectivo regime de cumprimento, não sendo possível antecipar esta análise.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, pois a folha de antecedentes do(s) indiciado(s) - com outros envolvimento(s) criminais deste(s) acusado(s), incluindo ilícitos da mesma natureza que os da presente acusação - e, ainda, a própria confissão quanto à reiteração habitual de tais práticas ilícitas revelam a existência de sérios indícios de uma suposta e grave continuidade delitiva, não há que se falar em ilegalidade no decreto prisional.

3. Recurso em Habeas corpus improvido."

(RHC 93.109/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Quanto ao aventado excesso de prazo, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0000368-08.2017.8.26.0618), que a instrução criminal foi encerrada e os autos encontram-se conclusos para sentença desde 14.6.2018, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Sobre o tema, reporto-me aos seguintes precedentes desta Corte: RHC 82.215/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017; RHC 77.699/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.

Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0036284-8

HC 437.460 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003680820178260618 2017000361 20180000037730 22009596020178260000
3680820178260618 79117

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ASSIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.